



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325037

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008768-17.2023.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante MUNICÍPIO DE RIO CLARO, é apelada LUCIA MARA APARECIDA PACHECO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.519 (processo digital)
APELAÇÃO Nº 1008768-17.2023.8.26.0510
Nº NA ORIGEM: 1008768-17.2023.8.26.0510
COMARCA: Rio Claro (Vara de Fazenda Pública)
APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO CLARO
APELADA: LUCIA MARA APARECIDA PACHECO
MM. JUÍZ DE 1º GRAU: André Antônio da Silveira Alcantara

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. Agente de Serviços Gerais. Pretensão à percepção do adicional de insalubridade.

R. sentença de parcial procedência da demanda, condenando a requerida ao pagamento do adicional de insalubridade. Apelo do Município de Rio Claro.

MÉRITO. Insurgência recursal quanto à condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, bem como ao termo inicial do referido benefício. Pleito de redução da verba honorária de sucumbência, bem como dos honorários periciais. **CABIMENTO PARCIAL.** Laudo pericial a evidenciar que a autora desempenha atividade insalubre em grau máximo. Necessidade de manutenção da condenação ao pagamento do benefício. Todavia, com razão a apelante no tocante à reforma da r. sentença quanto ao termo inicial do recebimento do adicional de insalubridade. Termo inicial a partir da data em que elaborado o laudo pericial, conforme entendimento do E. STJ no PUIL nº 413/RS e PUIL nº 1.954/SC. Verba honorária de sucumbência que deve ser reduzida para o patamar mínimo do que dispõe o art. 85, §3º, do CPC/15, aplicando-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Laudo pericial bem fundamentado, sendo descabida a redução do montante fixado para a remuneração do perito, diante do trabalho executado.

R. sentença parcialmente reformada.

Consectários legais. De rigor a observância do decidido em sede do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Tema de Repercussão Geral nº 810), bem como a Emenda Constitucional nº 113/2021, a partir de sua entrada em vigor, bem como o que for decidido nas ADIs 7.047 e 7.064 que tramitam pelo STF.

RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **LUCIA MARA APARECIDA PACHECO** em face do **MUNICÍPIO DE RIO CLARO**. Para evitar repetições, transcrevo o relatório e dispositivo da r. sentença de fls. 210/214, *verbis*:

“Vistos etc.,

Cuida-se de ação ordinária proposta por LÚCIA MARA APARECIDA PACHECO em face do MUNICÍPIO DE RIO CLARO - SP, alegando que é funcionário público municipal, no cargo de agente de serviços gerais, e reivindica pagamento do adicional de insalubridade, com seus reflexos e consectários. Com a inicial vieram documentos.

Citado, o requerido apresentou contestação, pelo que rechaçou, pontualmente, os fatos nos quais o requerente fundamentou sua pretensão, pugnando pela improcedência do pedido exordial. Juntou documentos.

Há réplica. Então, delimitada a prescrição, saneou-se o processo, deferindo a produção da prova pericial, cujo laudo, com resposta aos quesitos apresentados pelas partes, está encartado nos autos, além de esclarecimentos. Ao final, encerrada a instrução processual, por memoriais, pelas partes reiteraram seus pleitos incipientes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

(...)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante desta ação proposta por Lúcia Mara Aparecida Pacheco em face do Município de Rio Claro/SP, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, declarando devido o adicional de insalubridade à requerente, em 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo, condeno o requerido no pagamento das diferenças apuradas, com seus reflexos, da data em que passou a trabalhar no local constante do laudo pericial de fls. 120/137 e enquanto perdurar a atividade nociva, acrescendo-se de correção monetária, desde quando a benesse deveria ser paga, e juros, a contar da citação nestes autos.

Os juros de mora incidentes serão na forma do que dispõe o artigo 1º F, da Lei nº 9.494/97, com as alterações engendradas pela Lei nº 11.960/2009, bem como para a correção monetária será observada a tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para os débitos da Fazenda Pública, observada a prescrição quinquenal retroativa a propositura da ação.

Cumpra-se notar que a partir de 09/12/2021, quando entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 113/2021, observar-se-á: "Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente".

Em razão da maior sucumbência, condeno o requerido no pagamento dos honorários do patrono da requerente, fixados em 20% (vinte por cento) da condenação emanada deste pronunciamento; condeno, ainda, no pagamento dos honorários periciais fixados a fls. 98, comprovando seu pagamento nestes próprios autos. Deste valor deverá ser descontado o montante liberado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, restituindo-se.

Não presentes as hipóteses legais, afasta-se a litigância de má-fé. Deixo de proceder à remessa necessária.

P.I.C.."

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram acolhidos para determinar a implantação em folha de pagamento quanto ao direito declarado na r. sentença (fls. 242/243).

Apela o Município de Rio Claro (fls. 229/241), aduzindo, em síntese, que: a) preliminarmente, os honorários periciais mostram-se acima do razoável, motivo pelo qual pleiteia a redução para R\$ 1.500,00; b) no mérito, alega que o pagamento do adicional de insalubridade à autora, em seu grau máximo, não se justifica, pois a autora não desempenha atividades insalubres; c) menciona julgados desta E. Corte em casos semelhantes; d) a r. sentença não observa o PUIL 413/RS; e) os honorários advocatícios de sucumbência fixados na r. sentença merecem reforma, pois o percentual de 20% mostra-se excessivo para o caso em tela.

Recurso tempestivo, isento de preparo, processado com contrarrazões (fls. 253/269).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

No caso concreto, como a r. sentença foi proferida e publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2.015, é sob a ótica desse diploma processual que será analisada sua correção ou não.

Anote-se, outrossim, que é por força do disposto no art. 496 do CPC/2015, que além dos recursos de apelação das partes, será apreciado aqui o reexame necessário.

Cabe salientar que não se aplicam, ao presente caso, as excludentes referidas no parágrafo 3º, III do art. 496 do CPC/2015, pois se trata de sentença ilíquida não havendo maneira de se averiguar o valor do proveito econômico obtido na causa, bem como não se aplicam as excludentes referidas no §4º, pois a r. sentença não está fundada em uma das hipóteses dos incisos I a IV.

Passo à análise do recurso de apelação do Município e ao reexame necessário.

Destaca-se, de início, que a autora, ora apelada, havia ajuizado anteriormente ação ordinária com o intuito de obter o reconhecimento do seu direito ao adicional de insalubridade (Proc. nº 1005253-86.2014.8.26.0510), tendo sido julgada improcedente a demanda por v. acórdão unânime proferido por esta C. 13ª Câmara de Direito Público, de relatoria desta Subscritora, em 09.05.2018.

Todavia, como bem pontuado pela r. sentença nos presentes autos, não há que se falar em coisa julgada, pois houve modificação no local de trabalho da autora, conforme demonstrado pelo laudo pericial confeccionado nos presentes autos.

Dessa forma, mostra-se possível a análise do direito pretendido pela autora, considerando que houve mudança das circunstâncias laborais, motivo pelo qual afasto a alegação de coisa julgada.

Pois bem.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por servidora pública municipal pleiteando o recebimento do adicional de insalubridade em seu grau máximo (40%).

O artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal assegurou o recebimento de adicional remuneratório para aqueles trabalhadores urbanos e rurais que exercem atividades insalubres ou perigosas, com a menção de que estes adicionais serão pagos na forma da lei.

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;”

Inobstante o artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal estabeleça o direito do trabalhador a receber adicional para atividades penosas, insalubres ou perigosas, merece ser observado que dentre os

direitos dos trabalhadores urbanos e rurais assegurados aos servidores públicos, pelo §3º do artigo 39 da Constituição Federal, não se encontra o adicional de insalubridade, o qual depende, portanto, de previsão em lei específica de cada ente regulando a relação dos servidores com a Administração Pública.

Nesse sentido, o art. 99 da Lei Complementar nº 17/2007, que estabelece o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Rio Claro, dispõe:

“Artigo 99 - Será concedido adicional de insalubridade e periculosidade, nas condições previstas na legislação federal.”

Para a verificação da existência dos elementos insalubres na atividade, a prova pericial é, de fato, a que se mostra mais adequada para situações desse tipo, pois é a única apta a demonstrar de maneira tecnicamente convincente a existência de fatores de insalubridade no ambiente de trabalho.

No caso dos autos, o laudo pericial juntado às fls. 120/137, concluiu que: *“Vistoriado e analisado o local de trabalho da reclamante, bem como suas funções desempenhadas, baseado nas informações prestadas pelos acompanhantes, este perito conclui, de acordo com a Lei n.º 6.514 de 22.12.77 e Portaria n.º 3.214 de 8.6.78 do Ministério do Trabalho em sua Norma Regulamentadora NR 15 (Atividades e Operações Insalubres anexo 14), que as atividades desempenhadas pela reclamante.”* – fls. 134

Ora, como bem destacado pelo Juízo “a quo”, a autora, na qualidade de agente de serviços gerais *“realiza limpeza 3 vezes ao dia de 4 banheiros, voltando durante toda a sua jornada para manutenção da limpeza, limpando chão, paredes, pia, vaso sanitário com retirada de urina, fezes e vômito; limpeza uma vez ao dia da área verde, do galpão e da área externa; remoção do lixo urbano da área verde com folhas, lixos que a população deixa no local e que o caminhão de lixo não retira; remoção constante do lixo dos banheiros com papel, papel higiênico sujo e absorventes usados. Os produtos químicos que são utilizados para limpeza são detergentes, multiusos, entre outros, todos de uso domissanitários. Aliado a isso, o equipamento de proteção fornecido não é hábil a alijar a nocividade, notadamente diante da omissão na fiscalização do uso”* – fls. 211.

Dessa forma, deve ser mantida a condenação da ré ao pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 40% sobre o salário-mínimo, tal como fixado pela r. sentença.

Contudo, o pedido de limitação do termo inicial do benefício comporta provimento.

Ora, no tocante ao termo inicial do pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%), este está condicionado à data da elaboração do laudo pericial que reconhece o grau da insalubridade da atividade exercida pela autora, consoante o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça exarado no PUIL nº 413/RS, “verbis”:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO TÉCNICO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. PUIL N° 413/RS.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o Pedido de Unificação de Interpretação de Lei (PUIL) n. 413/RS, pacificou o entendimento de que o pagamento do adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento." 3. Agravo interno não provido." (STJ, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1714081/RS, j. em 26.10.2020)

E, ainda mais recentemente, foi reconhecida a aplicação desse entendimento, aos servidores municipais, em julgado assim ementado:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIXADO NO PUIL 413/RS. POSSIBILIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO IMPOSSIBILIDADE. 1. Aplica-se a caso de servidor público municipal o entendimento de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório,

devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018), se não apontado qualquer elemento diferenciador da legislação local em relação à federal, como ocorre na situação dos autos. 2. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EDcl no PUIL nº 1954/SC, Primeira Seção, v.u., Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 15.06.2021)

Neste sentido, destaco, ainda, os seguintes precedentes desta

E. Corte em casos semelhantes ao dos presentes autos, *verbis*:

“Adicional de insalubridade – Pedido de concessão – Agente Comunitário de Saúde – Município de Rio Claro – Cabimento no caso concreto – Base legal: art. 99 da Lei Municipal nº 17/2007 – Insalubridade de grau médio afirmada na prova pericial – Termo inicial na data do laudo pericial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça – Verba honorária fixada no mínimo legal – Apelação autárquica e remessa necessária parcialmente providas.” (TJSP; Apelação Cível 1007480-39.2020.8.26.0510; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Claro - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024)

“APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA. PIRACICABA. TÉCNICA DE ENFERMAGEM. Pretensão ao recebimento do abono-desempenho para todos os fins, com integração na base de cálculo dos 13º salários e férias acrescidas de 1/3 e ao recebimento de adicional de insalubridade. Ação julgada parcialmente procedente na origem. Inconformismo do Município. Descabimento. Abono-desempenho que constitui verba instituída de maneira ampla e geral para os servidores da Secretaria da Saúde em efetivo exercício em funções e cargos inerentes às unidades de saúde. Vantagem que compõe a base de cálculo do 13º salário, férias e terço constitucional. Tese firmada pela Turma Especial da Seção de Direito Público do Tribunal (IRDR 0025690-41.2017.8.26.0000, Rel. Des. Flora Maria Nesi Tossi Silva, j. 10.08.2018). Devida aplicação do disposto no IRDR, não havendo que se falar em sua

irretroatividade. Sentença proferida após a fixação da tese jurídica pelo IRDR. Manutenção da sentença no tocante à condenação do Município no pagamento do adicional de insalubridade em grau médio. Laudo técnico pericial conclusivo no sentido de que a servidora é exposta habitual e permanentemente a agentes insalubres, em conformidade com os critérios estabelecidos na NR 15, Anexo XIV. Acolhimento das conclusões do perito de confiança do juízo e equidistante das partes. Ausência de elementos lídimos para infirmar as conclusões do laudo. Termo inicial da percepção da verba atrelado ao entendimento firmado pelo C. STJ no PUIL - Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 413/RS e no PUIL nº 1.954/SC. Caso em que a servidora não recebia o adicional de insalubridade antes do ajuizamento da ação. Precedentes. Sentença parcialmente reformada. Recurso do Município não provido e recurso oficial parcialmente provido.” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 0009311-88.2021.8.26.0451; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Piracicaba - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/10/2024; Data de Registro: 07/10/2024).

“SERVIDOR PÚBLICO – MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS – GUARDA MUNICIPAL – Pretensão ao recebimento do adicional de periculosidade – Cabimento – Lei Complementar Municipal nº 2.364/2005 que prevê o pagamento do adicional de periculosidade – Comprovação dos riscos ocupacionais no exercício das funções do requerente – TERMO INICIAL DO PAGAMENTO – Aplicação do quanto decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 1.954/SC – Pagamento desde a confecção do laudo atestando as condições insalubres a que está exposto o servidor – PRETENSÃO DE INCLUSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, 13º SALÁRIO, DAS FÉRIAS E DO TERÇO CONSTITUCIONAL – Cabimento, em parte – Inclusão no 13º salário, das férias e do terço constitucional que decorre de previsão constitucional (artigo 7, incisos VIII e XVII, da CF) – Precedentes – CUSTAS PROCESSUAIS – Município que alega fazer jus à isenção – Ausência de condenação, no aspecto – Não conhecimento deste tópico – Sentença parcialmente reformada. Apelo do Município provido, com observação, e apelo do autor parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1000542-79.2023.8.26.0459; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Pitangueiras - 2ª Vara; Data do Julgamento: 07/10/2024; Data de Registro: 07/10/2024).

Quanto aos acréscimos – correção monetária e juros de

mora, cumpre esclarecer o seguinte.

No que se refere à correção monetária incidente sobre os valores devidos, o v. acórdão proferido em 20.09.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Tema de Repercussão Geral nº 810), de que foi Relator o Ministro LUIZ FUX decidiu pela inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, no período anterior à expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, fixando-se a seguinte tese:

“2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (d.n.)

No que diz respeito aos juros moratórios, na fase anterior aos precatórios, decidiu, até o presente momento, o A. Supremo Tribunal Federal, no mesmo RE 870947/SE, que, caso não se trate de relação jurídica de natureza tributária, a aplicação dos índices de remuneração das cadernetas de poupança nas condenações da Fazenda Pública é constitucional, devendo ser aplicada a regra do o artigo 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, fixando-se a seguinte tese:

“1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança

é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09” (d.n.).

Em 24.09.2018, o Exmo. Min. Luiz Fux proferiu a seguinte r. decisão, nos autos dos embargos de declaração opostos por vários Estados e pelo Distrito Federal, nos autos do RE acima apontado (objeto do tema 810 do STF), em que pretendem os embargantes seja realizada pelo Colendo STF modulação dos efeitos:

“defiro excepcionalmente o efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no art. 1026, parágrafo 1º, do CPC/2015, c.c. o art. 21, V, do RISTF”.

Mencionada r. decisão proferida pelo Exmo. Min. Luiz Fux foi publicada no DJE de 26.09.2018.

Em 03.10.2019, o E. STF, por maioria de votos, rejeitou embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Tema de Repercussão Geral nº 810), determinando que não haveria modulação dos efeitos da decisão anteriormente proferida, concluindo, em consequência, que o IPCA-E, para atualização dos débitos judiciais das Fazendas Públicas aplica-se de junho de 2009 em diante, afastando a possibilidade de utilização da TR, diante de sua inconstitucionalidade.

Assim, em relação aos acréscimos decorrentes da Lei nº 11.960/09, deve ser aplicado o que fí decidido no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Repercussão Geral Tema 810), bem como o que venha a ser eventualmente decidido em eventuais outros recursos que sejam interpostos contra v. acórdão que analisou os

embargos de declaração julgados em 03/10/2019, considerando que o Colendo STF reconheceu, com força vinculante, a inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, no período anterior à expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor.

Assim, diante da ausência de modulação dos efeitos em sede de embargos declaratórios, impõe-se, na espécie, a aplicação do decidido pelo E. STF no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Repercussão Geral Tema 810).

Deste modo, no caso concreto, os juros e correção monetária obedecerão ao decidido pelo Colendo STF, nos autos do RE 870.947/SE (TEMA 810).

Contudo, lembro que em, **em 09.12.2021, foi publicada, no Diário Oficial da União, a Emenda Constitucional nº 113**, que, dentre outras providências, estabeleceu um novo regime para o pagamento de precatórios da Fazenda Pública.

Em seu art. 3º e 7º, assim dispõe a referida emenda constitucional:

“Art. 3º. Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia

(Selic), acumulado mensalmente.

[...]

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.”

Desta feita, **ante a recente alteração constitucional promovida pela Emenda Constitucional nº 113/2021, deverá ser respeitado, a partir de sua entrada em vigor, no que couber, o índice nela previsto (taxa Selic para juros e correção monetária), bem como o que for decidido nas ADIs 7.047 e 7.064 que tramitam pelo STF.**

No período anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021, todavia, incidem os índices já estabelecidos no v. acórdão, em conformidade com o decidido pelo E. STJ no julgamento do Tema nº 810.

Quanto ao pleito de redução dos honorários periciais, sem razão a apelante, posto que o valor arbitrado (R\$4.000,00 quatro mil reais) não se mostra exorbitante frente ao trabalho desempenhado, devendo ser mantido.

No mais, entendo também ser o caso de acolhimento do recurso de apelação no tocante à redução do percentual da verba honorária sucumbencial de 20% sobre o valor da condenação para o patamar mínimo de 10% sobre o valor da condenação, previsto no art. 85, §3º, I do CPC/15, levando em consideração o pouco ato jurídico praticado pela parte, a simplicidade da ação e atendendo

aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por último, em relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois “*desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais*” (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006), mas, para que não se diga haver cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Observo que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, nos termos da Resolução do TJSP nº 549/2011, com redação dada pela Resolução do TJSP nº 772/2017.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação e PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário**, para adequar o termo inicial do recebimento do adicional de insalubridade, bem como para reduzir o percentual da verba honorária sucumbencial fixada pela Juízo “a quo”, nos termos acima explicitados.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relatora